



Recebido 26 jan. 2014

Aceito 18 mar. 2014

TRABALHO INFANTIL PERIGOSO: VIOLAÇÃO À SAÚDE E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-SOCIAIS

*Shade Dandara Monteiro de Melo Costa**

RESUMO

Objetivando contextualizar historicamente o tema do trabalho infantil, a partir de fundamentos jurídicos, pretende-se abordar a relação deste problema social com a saúde pública. Nessa trajetória, é ressaltada a modalidade do trabalho infantil perigoso, sua conceituação e desdobramentos, tais quais os oriundos do acidente de trabalho. Desse modo, conclui-se que o Princípio da Proteção Integral, apesar de ser um belo instituto, ainda carece de efetividade na realidade brasileira.

Palavras-chave: Trabalho Infantil Perigoso. Princípio da Proteção Integral. Direito à Saúde.

1 INTRODUÇÃO

No plano internacional, muitas convenções e declarações, assinadas pelo Brasil, afirmam que as crianças possuem necessidades especiais, tanto antes do seu nascimento, como durante seu desenvolvimento físico e mental, de modo que devem crescer em um ambiente familiar de carinho, proteção e compreensão, a fim de desenvolver sua maturidade e personalidade com qualidade de vida.

* Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Estagiária no escritório Eduardo Gurgel Advogados Associados.

Porém, a realidade do trabalho infantil representa um contexto de negligência e inversão de valores perante a proteção especial que crianças e adolescentes deveriam ter. Diversos documentários (como o denominado “A Liga”, exibido pelo canal de televisão Band em 2011) já foram elaborados no intuito de retratar a vida de crianças e adolescentes trabalhadoras, e o que se percebe é que pela má estruturação familiar, atrelada ao descaso governamental, os jovens acabam assimilando a situação socioeconômica na qual estão inseridos, de modo a ingressar, precocemente, no mundo do trabalho. Sendo assim, eles tendem a auxiliar no sustento da sua família ao invés de construir sua personalidade e seu futuro através da educação, cultura, esporte e lazer.

A gravidade dessa violação aos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como aos direitos humanos, ensejou a elaboração do presente artigo, que é fruto de uma pesquisa bibliográfica obtida no grupo de pesquisa “O TRABALHO INFANTIL: uma análise sob a perspectiva do princípio da proteção integral”, do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, integrante do Projeto Jovens Talento para a Ciência (2012), financiado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Para tanto, abordar-se-á a evolução do trabalho infantil e do tratamento jurídico conferido a ele, com enfoque na modalidade do trabalho infantil perigoso, de modo a relacionar o Estatuto da Criança e do Adolescente com o Direito à Saúde conferido a esses cidadãos.

2 BREVE ANÁLISE DE MOTIVOS

Como tentativa de solução mais eficaz, no intuito de reverter esse problema social, diversos programas governamentais vêm sendo criados nos últimos anos, tais como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e o Bolsa Família. No entanto, apesar de ser urgente a fiscalização acerca de quais famílias precisam utilizar o trabalho infantil para a sua sobrevivência mensal, a fim de inseri-las em programas de oportunidades sociais (melhores empregos para os pais ou responsáveis, condições dignas de moradia, estudo para as crianças e adolescentes, acesso à prevenção de doenças), tal método vem se mostrando insuficiente para que o Brasil cumpra a meta de eliminar as piores formas de trabalho infantil

até 2015, e erradicar a totalidade do mesmo até 2020, objetivos do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador¹.

Segundo Maria de Fátima Pereira Alberto e Anísio José da Silva Araújo (2003, p. 74), o fato dessa problemática envolvendo crianças e adolescentes ser iniciada no âmbito familiar é decorrente de dois fatores: os microestruturais e os macroestruturais. Os primeiros são fatores oriundos da própria família, com destaque para “a tradição do grupo social, geralmente de origem camponesa ou operária, que concebe o trabalho infantil como um elemento formador do indivíduo social”, e para a situação familiar “que não consegue mais atender as necessidades materiais e subjetivas dos filhos, o que, por sua vez, acaba gerando conflitos que empurram as crianças e adolescentes para as ruas”. (ALBERTO; ARAÚJO, 2003, p. 74)

Dentre as causas em nível macroestrutural, poder-se-ia citar:

Todos aqueles fatores sociais, políticos e econômicos que forjam a necessidade de a família enviar seus filhos ao mercado de trabalho: a) as inovações tecnológicas e a flexibilização do mercado de trabalho, que gera desemprego estrutural; b) o acirramento das forças produtivas, que gera a concentração de renda; c) a transformação e a precarização das relações e condições de trabalho; d) as políticas econômicas recessivas, que geram o fechamento de empresas e a desvalorização dos salários; e) os fatores climáticos (secas) e a mecanização da lavoura, que expulsam as famílias do campo para as cidades. Todos esses fatores geram pobreza, desemprego e/ou salário insuficiente para o sustento da família: os pais não conseguem mais atender às necessidades materiais e subjetivas dos filhos, o que, por sua vez, acaba gerando conflitos que empurram as crianças e adolescentes para as ruas (ALBERTO; ARAÚJO, 2003, p.74).

Dentre os fatores em nível macro, incluem-se também os “crimes de colarinho branco”, a corrupção e a improbidade administrativa, cometidos na esfera da administração pública quando há o desvio de verbas que seriam alocadas em setores como saúde, educação, moradia, trabalho. Por mais distante que possa parecer a relação desses crimes com o trabalho infantil, ela existe, pois tais atos são a causa de muitas carências encontradas nos orçamentos municipal, estadual ou federal, que comprometem toda a estruturação de vida dos cidadãos. No momento em que faltam serviços públicos de qualidade no país, as famílias tendem a ter

¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho (Org.). Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente: Prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente. Brasília, 2004. 82 p.

uma maior demanda de gastos financeiros, seja com saúde, educação, alimentação, infraestrutura, de modo que todos os seus membros (inclusive crianças e adolescentes) se empenham para garantir a sobrevivência do seu núcleo familiar.

3 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO INFANTIL E SUA LEGISLAÇÃO

O trabalho infantil escravo, como tantos outros fatos sociais da atualidade, tem raízes no passado histórico da humanidade, existindo desde a Civilização Mesopotâmica, Egípcia, Grega e Romana. A partir da Revolução Industrial, período em que começaram a se delinear as relações sociais que seriam os pressupostos para o surgimento do Direito do Trabalho, o volume do trabalho infantil foi intensificado, devido, não só ao caráter mais vantajoso para os empresários em pagar menos pela mão de obra infantil, como também à falta de mão de obra adulta em certas regiões, como afirma a obra “O principio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil”, de José Roberto Dantas Oliva.

Porém, foi no começo do século XIX que o Estado passou a elaborar leis reguladoras da relação entre trabalhadores e empregadores. A primeira delas foi a *Moral and Health Act*², de 1802, que, considerada a lei que demarcou o verdadeiro início do Direito do Trabalho no mundo, proibiu o trabalho noturno dos menores e estabeleceu que, no período diurno, o mesmo não poderia ter carga horária superior a doze horas. No entanto, a exploração do trabalho de menores só foi reduzida após a publicação do Ato de Educação Elementar, em 1870³, que determinava a frequência obrigatória das crianças na escola.⁴

Ao final do século XIX, outras legislações contendo medidas protetoras dos direitos, do bem-estar, da saúde e do correto desenvolvimento das crianças e adolescente foram sendo criadas, mas, somente em 1917, tal matéria foi tratada em sede constitucional. Sendo a “primeira do mundo a dispor sobre direito do trabalho, a Constituição do México de 1917, no seu art. 123, dentre outras coisas, vedou o trabalho de menores de 12 anos e limitou a jornada dos menores de 16 a seis horas diárias.” (OLIVA, 2006, p. 53).

No âmbito da proteção internacional, em 1919, durante a Conferência de Paz, foi formada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o que foi um marco simbólico para a mudança da postura global perante a questão do labor infanto-juvenil, fortalecida também

² INGLATERRA. *The Health And Morals Of Apprentices Act*. Londres, GB, 1802.

³ INGLATERRA. *Elementary Education Act*. Londres, GB, 1870.

⁴ Primeira evidência de que a redução do trabalho infantil está diretamente ligada às políticas educacionais.

pela exaltação da dignificação do trabalho. Foi nesse contexto que o art. 447 do Tratado de Versalhes estabeleceu a pretensão de “supressão do trabalho de crianças e a obrigação de impor aos trabalhos de menores de ambos os sexos as limitações necessárias para permitir-lhes continuar sua instrução e assegurar seu desenvolvimento físico” (CINTRA, 2003, citado por OLIVA, 2006, p. 54).

Quanto às normas estabelecidas pela OIT a respeito da proteção à saúde infanto-juvenil, pode-se destacar a preocupação em evitar o perigo durante o manuseio de máquinas e o contato com produtos químicos (Convenções n. 5, n. 10, n. 13, n. 59, n. 124, n. 136), em proporcionar melhores condições do desenvolvimento do jovem (Convenções n. 6, n. 7, n. 90 e n. 79), bem como garantir o tratamento jurídico das questões relativas ao trabalho infantil (Convenções n. 24, n. 37, n. 39, n. 138 e n. 182)⁵.

No que tange ao histórico brasileiro concernente ao trabalho infanto-juvenil, os primeiros relatos desse tipo de labor são atribuídos a 1530, ainda durante as viagens marítimas de Portugal ao Brasil, período no qual essa questão era tratada com naturalidade, pois que considerada mera consequência do trabalho escravo sofrido pelos seus pais.

Posteriormente à edição da Lei do Ventre Livre, os filhos das escravas ficavam sob o poder dos senhores de terras de suas mães, que deveriam criá-los até os oito anos de idade, a partir de quando eles prestariam serviços para o fazendeiro até os vinte e um anos ou caberia ao governo providenciar seu desenvolvimento em associações, onde seriam realizados serviços gratuitos pelos jovens até a mesma idade. No século XVII, também havia a possibilidade dos adolescentes tornarem-se aprendizes, mediante a obrigação dos mestres em fornecer-lhes ensino (MORAES citado por OLIVA, 2006, p. 62).

De fato, a primeira lei brasileira sobre a temática veio em 1891, com o Decreto n. 1.313, que regulamentou o trabalho de crianças e adolescentes em fábricas, de modo que, somente a partir de doze anos, era permitido o trabalho nesse tipo estabelecimento, exceto para a aprendizagem em fábricas de tecido a partir dos oito anos de idade. Entretanto, igualmente ao que ocorreu com a grande maioria das leis que tratavam sobre a temática, inclusive em âmbito internacional, faltou-lhe execução prática.

Atualmente, é notório que o Brasil possui uma das mais avançadas legislações sobre a proteção do adolescente trabalhador⁶, por mais que não haja plena eficácia social. Desde

⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenções. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 17 jan. 2013.

⁶ Observação terminológica: não se fala de proteção ao trabalho infantil, pois o mesmo é considerado proibido, sendo um contrassenso o próprio ordenamento jurídico proteger algo que ele mesmo não permite. Entretanto, fala-se em proteção à criança.

1934 há a proteção constitucional à questão, passando pela Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943 e chegando a Constituição Federal de 1988, que abarcou o sadio desenvolvimento das crianças e adolescentes fora do âmbito de trabalho nos arts. 7º, XXXIII; 227; 205 e 214, IV. Finalmente, em 1990, foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que definiu a criança como o ser de até doze anos de idade incompletos e o adolescente como o indivíduo entre doze anos completos e dezoito anos incompletos.

Segundo dados fornecidos pela OIT em junho de 2011⁷, no ano de 2008, 115 milhões de crianças no mundo estavam envolvidas com o trabalho infantil perigoso, o que representa quase metade dos trabalhadores infantis (215 milhões). No Brasil, em 2009, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁸, existiam 4,3 milhões de crianças e jovens de 5 a 17 anos trabalhando. Desse total, 11,7% se concentravam no Nordeste, 11,6% na região Sul, 10,2% no Centro-Oeste, 10,1% no Norte e no Sudeste 7,5%. O estudo mostrou ainda que entre 2007 e 2009 foram constatadas mais de 2,6 mil lesões de trabalho em crianças no país.

4 FUNDAMENTOS JURÍDICOS CONCEITUAIS

Há uma pluralidade de entendimentos na delimitação conceitual do “ser criança” e do “ser adolescente” para o ordenamento jurídico, devido à variedade de convenções, tratados e estatutos que versam sobre a temática de proteção aos jovens. Porém, com base no Princípio da Especialidade, o qual afirma que lei especial derroga lei geral, a ser mais correto considerar a terminologia trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal estatuto estabelece que é criança a pessoa natural com até doze anos de idade incompletos e, adolescente aquele entre doze anos completos e dezoito anos incompletos.

É importante frisar que a proteção conferida a esses menores não é motivada pela questão da incapacidade civil ou pela sua inimputabilidade. Como afirma Erotilde Minharro (2003, citada por OLIVA, 2006, p. 82), o real motivo pelo qual crianças e adolescentes são protegidos da atividade laboral está na má influência que essa atividade pode causar na

⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil 2011. Site do escritório da OIT no Brasil, Brasília. 10 jun 2011. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/dia-mundial-contra-o-trabalho-infantil-2011>>. Acesso em: 27 mar. 2013.

⁸ CENPEC - Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária (Ed.). **Trabalho infantil perigoso afeta 115 milhões de crianças no mundo**. Site do Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária, 2011. Disponível em: <<http://cenpec.org.br/noticias/ler/Trabalho-infantil-perigoso-afeta-115-milhoes-de-criancas-no-mundo->>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

formação educacional, intelectual, cultural, social e psicofísica nos mesmos, bem como as consequências do trabalho infanto-juvenil para o país em seus aspectos socioeconômicos.

O trabalho infantil define-se, segundo o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (BRASIL, 2004, p. 9), como:

Aquelas atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional.

Ou seja, a condição regular de aprendiz não é considerada trabalho infantil. Já o labor na adolescência, “para efeitos de proteção ao trabalhador adolescente, será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos incompletos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos incompletos” (BRASIL, MTE, 2004, p. 9).

Dessa forma, fica sendo permitido o trabalho, desde que atenda ao requisito de não comprometer o processo de formação e desenvolvimento moral, físico, social e psíquico, e de não prejudicar a frequência escolar.

Entretanto, há de se considerar que os adolescentes e aprendizes que se encontrem em atividades laborais irregulares (tais quais trabalho perigoso, insalubre ou penoso) merecem a mesma proteção conferida ao trabalho infantil, visto que ambos estão em condições de ilegalidade.

É importante frisar que há distinção entre os termos “*child work*” e “*child labor*” quanto à designação do caráter proibido das atividades. Segundo a OIT, o primeiro termo (trabalho infantil) seria a atividade exercida por crianças e adolescentes com finalidades educativas, no intuito de repassar-lhes valores tidos como importantes para a formação dos menores, tais como o senso de responsabilidade e disciplina, sendo, dessa forma, tolerado socialmente. Em contrapartida, “*child labor*” refere-se à força laboral infantil, na qual se submete esses jovens a condições degradantes, tendo como consequências o prejuízo ao bem-estar e ao desenvolvimento dos mesmos, sendo, portanto, atividade proibida pelo ordenamento (PALMEIRA SOBRINHO, 2012, p. 346).

5 TRABALHO INFANTIL PERIGOSO

Toda e qualquer forma de labor infantil traz potenciais riscos para a vida das crianças e adolescentes, seja nos aspectos psicológico e físico ou no futuro sócio educacional desses indivíduos. Considera-se trabalho perigoso aquele que, por sua natureza ou pelas condições nas quais é exercido, pode causar malefícios para a saúde, segurança e educação das crianças e adolescentes, segundo o art. 3º, alínea d, da Convenção 182 da OIT⁹.

Inicialmente, é preciso compreender que a caracterização de “perigo” dada ao labor infantil é decorrente da noção do risco a que crianças e adolescentes estão vulneráveis, devido a sua condição peculiar de despreparo físico, diferente desempenho fisiológico e imaturidade psicológica frente às exigências laborais nas ruas, no trabalho doméstico, nas lavouras agrícolas etc. Esse “risco” é conceituado por diversas áreas do conhecimento científico, seja pela estatística, economia ou psicologia, sendo esses dois últimos vieses abordados no presente artigo, em caráter interdisciplinar.

Dessa forma, segundo Nicoletta (2006, p. 50), existem quatro dimensões do risco: a probabilidade do evento, a gravidade do dano, a exposição ao risco e a percepção do mesmo. Sendo ele a probabilidade previsível de perda ou ganho de algo em determinadas situações, segundo análise psicológica, “risco é uma característica do ambiente externo ao indivíduo” (BROWMAN, 1987, p. 1079), independentemente de o indivíduo estar consciente dele ou não.

O parâmetro probabilidade do evento é mensurado pela consideração de que algumas atividades laborais, pelas suas exigências inerentes, são mais suscetíveis de causar prejuízos ao trabalhador, o que levaria a uma diminuição, da disponibilidade de saúde (incluindo a capacidade ou força física e mental, o que entre os economistas é chamado de “estoque de saúde”). Dentre os trabalhos desempenhados por crianças e adolescentes, com base na realidade vivida por jovens em João Câmara (RN) e em Tatuapé (SP)¹⁰, pode-se considerar que as atividades de ralar mandioca, vender balas em semáforos e cortar vísceras de boi apresentam diferentes técnicas e manuseios perigosos, o que pode ocasionar cortes ou até mesmo amputação de um dos membros, atropelamento por automóvel e infecções.

⁹ BRASIL, Decreto 3.597 de 12 de setembro de 2000. Convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Brasília, DF: Senado Federal, 2000.

¹⁰ FONSECA, Sezimar. Band mostra situação degradante do trabalho infantil em João Câmara. **Prof. Sezimar, a notícia na hora certa**, Rio Grande do Norte, 24 mar 2011. Disponível em: <<http://profsezimar.com/noticia/band-mostra-situacao-degradante-do-trabalho-infantil/8323/>>. Acesso em: 01 mar. 2013.

A gravidade do dano está relacionada com as consequências que uma possível amputação, atropelamento etc. trariam para o futuro da criança e seu desenvolvimento. Tais consequências incluem tanto as problemáticas de ordem social (oportunidades futuras de emprego que se adequem a uma condição de deficiência física), como os tratamentos que a ordem jurídica daria às questões trabalhistas e previdenciárias, em caso de tratamentos de saúde, indenizações e invalidez, por exemplo.

Impactos na saúde, tidos como esperados nos adultos, são potencializados em crianças e adolescentes, no que diz respeito tanto ao ambiente laboral, quanto pelas condições em que o mesmo é realizado, segundo relatório do Comitê para Implicações na Saúde e Segurança do Trabalho Infantil de 1998 (NICOLELLA, 2006, p. 53).

Em seguida, se analisa a exposição ao risco, que leva em conta a análise conjunta da estruturação do local de trabalho, das horas trabalhadas e dos potenciais efeitos inerentes a determinadas atividades. Considera-se também a falta de equipamentos de segurança e de instrumentos de trabalho apropriados, visto que os existentes são adaptados para os adultos, até mesmo porque seria um contrassenso existirem tais ferramentas específicas para crianças e adolescentes quando o exercício de atividades laborais perigosas é proibido para os mesmos.

Já quanto ao último parâmetro, pode-se afirmar que, na psicologia, percepção é o processo de adquirir, interpretar, selecionar e organizar informações sensoriais, sendo que essas informações são subordinadas ao aprendizado e ao pensamento. À medida que novas informações são adquiridas, a percepção se altera (NICOLELLA, 2006, p. 52).

No que tange à quarta dimensão do risco, a percepção, é possível afirmar, com base neste conceito psicológico, que crianças e adolescentes não têm plenamente desenvolvida essa capacidade de compreender a situação a qual está sendo vivenciada no trabalho perigoso, a ponto de que essa percepção seja suficiente para empreender mudanças na realidade, como poderia ocorrer se elas tomassem conhecimento das diversas consequências, a longo prazo, decorrentes da realização da atividade laboral.

Entretanto, ainda que alguns tenham esse nível amplo de entendimento sobre a realização de trabalhos perigosos e suas consequências físicas, sociais e psicológicas, tal dimensão não é suficiente para romper com a pressão que as necessidades familiares exercem sobre eles. Da mesma forma ocorre com os pais, que, se chegam a atingir esse nível de interpretação do contexto laboral, acabam – em sua grande maioria – ignorando-o diante das necessidades financeiras familiares de sobrevivência.

Por esse motivo, nota-se que existe a consideração de quão útil é o trabalho infantil para o núcleo familiar em que os jovens se inserem. É como se - consciente ou

inconscientemente – fosse feita uma ponderação dos prós e contras que o labor infanto-juvenil possui em termos de probabilidade de risco (de perda do potencial de saúde x utilidade da atividade). Assim, quando realizada análise comparativa em curto prazo, aparentemente há uma aceitação - seja dos pais, responsáveis, jovens e “empregadores” - da realização de exercícios laborais danosos.

Apesar de não haver preço pela saúde, em muitas situações do dia a dia os indivíduos trocam esse bem por outras opções que lhe causam prazer ou utilidade, a exemplo do uso do álcool, do sedentarismo e do trabalho exaustivo. É nesse último caso que os pais e alguns filhos acabam aceitando “trocar” a saúde por um aumento na renda familiar, criando então uma valoração individual da saúde.

É interessante, nesse ponto sobre a utilidade das atividades laborais infantis, ressaltar o porquê do “bem” saúde ser considerado em termos de viabilizar o trabalho. Segundo Muurinen, Case e Deaton (2004), citados por Nicolella (2006, p. 61), existem três formas de capital (no sentido de potencial) que podem ser empregados para o empenho de atividades: o capital saúde, o capital humano – intelecto – e o capital físico – ou riqueza –. A combinação desses, ou a disponibilidade de somente um deles, é que determinará como as pessoas podem se sustentar, como afirma Nicolella (2006, p. 62) em sua análise econômica do tema:

Imaginemos agora um indivíduo que não possua riqueza, escolaridade formal e nenhum tipo de habilidade especial. Muito provavelmente seu provimento virá do capital saúde, ou seja, irá exercer atividades que demandem consideravelmente seu estoque de saúde (CASE; DEATON, 2004). Nota-se que as crianças que trabalham aproximam-se mais da última forma de obtenção de recursos. Assim, se a criança que trabalha pertencer a uma família pobre - o que na grande maioria dos casos é verdade – ela vivencia uma restrição orçamentária ativa e uma depreciação do capital saúde mais rápida com a idade, gerando um estoque ótimo de capital saúde menor devido à dificuldade de alocar recursos no investimento em saúde. Dessa forma, o trabalho afeta a taxa de depreciação do estoque de capital saúde, e quanto maior a taxa de depreciação da saúde menor será o estoque de capital saúde durante sua vida.

Na medida em que há diminuição do potencial de saúde em troca do desempenho de certas atividades, diminui-se também o potencial intelectual, pois é tolhida parte da disponibilidade mental e temporal para o exercício de atividades educativas.

É notável que pais com maior nível educacional possuem filhos mais saudáveis (sendo aqui desconsideradas as doenças de ordem genética), pois tem maior conhecimento

sobre como prevenir, diagnosticar e tratar doenças. Além disso, ainda no prisma econômico, “pais mais educados possuem maior salário e maior renda, de forma que parte do efeito do aumento da educação sobre a saúde advém indiretamente do aumento da renda” (NICOLELLA, 2006, p. 64).

Destarte, cria-se um ciclo vicioso em que crianças com saúde debilitada têm menor rendimento e status educacional, o que no futuro implica menor profissionalização, menores salários e menor poder informativo dentro da estruturação familiar. Isso reflete na prole, pois com menos conhecimento, há menor probabilidade de proteger a saúde das crianças e adolescentes, o que dá início ao ciclo novamente e, conseqüentemente, a sua perpetuação.

6 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Doutrina da Proteção Integral foi consagrada em 1989, durante a Convenção sobre os Direitos da Criança, que visava avaliar os avanços na efetivação de direitos dos jovens após trinta anos do advento da Declaração dos Direitos das Crianças pela ONU. Pela expressão “proteção integral” entende-se que crianças e adolescentes devem receber amparo total (da família, da sociedade e do Estado, como preleciona o art. 227 da Constituição Federal)¹¹, desde a sua concepção até a idade em que assim elas deixam de caracterizar-se como crianças ou adolescentes. Tal proteção deve se dar, tanto do ponto de vista material, quanto psicofísico, devendo ser-lhes conferidos os mesmos direitos dos adultos (à vida, a educação, saúde, lazer, liberdade – de modo proporcional – e etc.), porém, com a ressalva de que devem ser cumpridos com absoluta prioridade (art. 3º da Constituição Federal).

Enquanto na Doutrina da Situação Irregular tais jovens eram tidos como objeto de direito, na nova perspectiva, os mesmos são sujeitos de direitos, com garantias específicas que devem ser concretizadas com primazia. Considerando a condição de fragilidade, inocência e de fácil manipulação das crianças e dos adolescentes perante a “hierarquia adulta”, tal pensamento representa a aplicação da ideia de Aristóteles (2004), contida no Livro V de *Ética a Nicômaco*, de igualdade e do princípio da isonomia jurídica na relação entre menor e sociedade, tendo essa prioridade dos direitos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente a função de compensar os desfavorecimentos que a menor idade traz.

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

O Princípio da Proteção Integral está positivado de forma expressa na Constituição Federal, em seu art. 227, que designa às famílias, a sociedade e ao Estado a competência de zelar pelos diversos interesses dos jovens¹² e, segundo Atienza e Manero (1991, citados por OLIVA, 2006, p. 101), tal texto não trata apenas de norma programática, pois:

É princípio em sentido estrito e [...] exige concreção. Deve, necessariamente, pautar o exercício de poderes normativos, tanto na esfera de criação (e aí dirigir-se ao legislador) [...] como de aplicação (neste sentido, dirige-se ao Estado-juiz) [...]. No plano não normativo, o Princípio da Proteção Integral deve guiar o comportamento de governantes e governados, em ações ou abstenções [...].

Quanto à questão do trabalho, se o trabalhador adulto, por ser considerado hipossuficiente social e economicamente, já possui instrumentos e mecanismos de proteção assegurados em nível constitucional, tal cuidado é potencializado quando trata-se de crianças e adolescente, visto que eles estão em maior posição de desigualdade frente aos empregadores.

Devido então a sua condição peculiar, há absoluta prioridade na proteção contra o trabalho infante-juvenil. Tal tratamento é justificado não só pela maior vulnerabilidade às investidas de empresários, que só visam o lucro e enxergam, assim, a atividade laboral infantil como fonte deste (OLIVA, 2006, p. 108), como também pela efetivação dos direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal e pela maior agressão à saúde que o trabalho perigoso proporciona aos jovens, se comparados com os efeitos causados nos adultos.

A partir do referido princípio, surgem alguns outros derivados, tal qual o Princípio da Cidadania, o qual afirma o fato de crianças e adolescentes deixarem de ser objeto de direito para se tornarem sujeitos de direitos. O respeito a esses seres é o mesmo que o respeito à cidadania, pois esta se baseia no respeito à condição humana de cada um (em um dos sentidos dessa palavra).

É, então, com base nesse princípio, que se pode interpretar, por exemplo, o *caput* do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹³, no sentido de assegurar oportunidades e facilidades que lhes facultem “o desenvolvimento físico mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (OLIVA, 2006, p. 115).

¹² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

¹³ BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF.

Outro princípio derivado é o do Bem Comum, a partir do qual é possível considerar que as exigências do bem comum não devem ser vistas num contexto em que, na perspectiva do Direito do Trabalho, as crianças tenham assegurado o direito de brincar, sem ter, por exemplo, que trocar brinquedos e bancos escolares por pesadas enxadas (OLIVA, 2006, p. 116). Dessa forma, o bem comum deve ser pensado não só no sentido de bem-estar financeiro familiar, mas, principalmente, a longo prazo, no sentido de construir jovens e trabalhadores mais preparados para a vida profissional, o que remete a não precocidade no início do trabalho de crianças e adolescentes.

A partir do Estatuto da Criança e do Adolescente também se pode inferir outros quatro princípios que, em tese, protegem das atividades laborais os indivíduos de até 18 anos. O princípio da Municipalização garante que todos os entes são responsáveis pela aplicação das políticas voltadas às crianças e adolescentes, sendo o principal o Município, por meio do Conselho Tutelar. O Princípio do Melhor Interesse, no qual se entende que não deve haver formulações genéricas e sim propostas sérias a partir da análise de cada caso concreto. Logo, depreende-se que, apesar de efetivação dos direitos das crianças e adolescentes ter que ser ampla e igual para todos, é necessário que cada Município atenda as necessidades específicas dos jovens de seu território, fazendo uma análise de como ocorre a efetivação dos direitos infantis para, então, partir para ações específicas que diminuam as situações de violação.

Concomitantemente, não só a efetivação de políticas públicas deve ser proporcional a cada localidade, como também as medidas políticas ou judiciais tomadas para o âmbito familiar devem ser proporcionais a cada caso, para amenizar a desestabilidade social. Ou seja, pelo Princípio da Proporcionalidade, se no caso de determinada criança são seus pais que obrigam, violentamente, que ela exerça algum tipo de trabalho para subsidiar a família, talvez seja mais proporcional que ela seja retirada dessa convivência prejudicial do que apenas aplique-se alguma política pública de inserção em programas sociais.

No entanto, já para uma família na qual ocorre o trabalho infantil somente como forma de subsistência secundária, apenas a integração em programas sociais, como o Bolsa Família, talvez seja a solução mais adequada, a fim de respeitar também a afetividade e convivência familiar do jovem. Assim, tem-se também a concretização do Princípio da Intervenção Mínima, visto que deve haver o mínimo de medidas sancionatórias que possam afetar psicologicamente o jovem.

A partir da aplicação desses princípios aos casos de trabalho infanto-juvenil há a concretização do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁴ e do art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁵, que preveem como critérios interpretativos as exigências do bem comum e os fins sociais a que a lei dirige.

7 DIREITO, SAÚDE E VIOLAÇÕES

A Constituição Federal assegura, no art. 196, tanto um direito individual, quanto coletivo, de proteção à saúde. Segundo Gilmar Ferreira Mendes (2012, p. 698), há efetivação do direito a saúde “mediante ações específicas (dimensão individual) e mediante amplas políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (dimensão coletiva)”¹⁶.

Quanto à primeira dimensão, quando relacionada à questão do trabalho infantil e do contexto no qual o mesmo se insere, é possível compreender que deve ser exercida uma ação em prol do cuidado da saúde dos indivíduos, principalmente das crianças e adolescentes por parte dos pais e empregadores. Tal cuidado poderia ser efetivado tanto na forma de fornecimento de meios e locais seguros para a atividade laboral (o que ainda seria um contrassenso, diante da proibição do trabalho para algumas faixas etárias) quanto no não emprego desses indivíduos em atividades que gerem renda, devido os riscos potenciais que apresentam.

A segunda dimensão é preventiva e, sendo exercida por parte do Estado, poderia relacionar-se com políticas eficazes contra o trabalho infantil perigoso, isso por meio de fiscalização, punição ou qualquer outra ação que diminuísse a probabilidade de desempenho de atividades de risco por menores de idade. Dessa forma, tanto se estaria atendendo às exigências da dignidade humana, cumprindo preceitos legais de proteção aos jovens, como diminuindo os encargos que a prestação de serviços de saúde e auxílios trabalhistas às pessoas acidentadas causam ao erário público.

¹⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF.

¹⁶ Apesar do referido autor abordar o Direito à Saúde a partir de duas diferentes dimensões, é necessário esclarecer que elas não devem ser vistas como esferas estanques. Considerando a indivisibilidade deste direito social, a distinção das denominações visa somente facilitar a compreensão de como ações de cuidado e promoção à saúde podem ser realizadas, havendo uma relação de interdependência entre elas.

Quanto ao direito à saúde, é interessante observar que, apesar da Lei n. 8.080/90¹⁷ trazer a previsão de que haverá “igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie” (art. 7º, IV), ao se analisar o contexto do Princípio da Proteção Integral, encontra-se como um de seus elementos o *princípio da prioridade absoluta*, prevista no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, o legislador concedeu primazia no recebimento de socorro, precedência no atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública, preferência nas formulações e execuções de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos públicos quando se trata de crianças e adolescentes, evidenciando mais uma vez, a condição especial que os mesmos possuem frente à sociedade, o que ressalta o contexto de violação a esses direitos, por parte dos atos advindos do trabalho infantil perigoso.

De acordo com a descrição dos riscos à saúde decorrentes da exposição precoce ao trabalho, realizada pelo Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST/ SIT/TEM, na Nota Técnica à Portaria MTE/SIT/DSST nº 06/2000¹⁸, há seis formas de prejuízo ao organismo de crianças e adolescentes, com danos ao sistema muscoesquelético, ao cardiorespiratório, à pele, ao sistema imunológico, digestivo e nervoso.

Ainda, segundo trabalho realizado pelo Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST/ SIT/TEM, na Nota Técnica à Portaria MTE/SIT/DSST nº 06/2000 (2000, p. 22/23), o sistema muscoesquelético é prejudicado quando:

O carregamento de peso e a permanência em posturas viciosas provocam deformações, principalmente nos ossos longos e coluna vertebral, prejudicando o crescimento e levando ao aparecimento de dores crônicas e doenças como a cifose juvenil de Sceeüermann e a coxa vara do adolescente. Aliados à nutrição deficiente, os esforços excessivos também podem prejudicar a formação e o crescimento da musculatura, levando também a quadros de dor e a doenças em fibras musculares (tendinites, fasciites e outras).

Lesões ao sistema cardiorespiratório acontecem devido à intoxicação por vias respiratórias, que ocorrem mais rapidamente em crianças e adolescentes, devido a sua maior frequência respiratória, se comparadas com a de um adulto. Sendo sua frequência cardíaca maior, o esforço necessário para a execução de uma atividade também é maior.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990. **Legislação do SUS**. Brasília, DF.

¹⁸ Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST/ SIT/MTE. Nota Técnica à Portaria MTE/SIT/DSST nº 06 de 18/02/2000. Brasília, 2000.

Quanto à pele (DSST/ SIT/TEM, 2000, p. 26),

Na criança, a camada protetora da pele queratínica ainda não está suficientemente desenvolvida. Assim, o contato com ferramentas, superfícies ásperas, produtos cáusticos ou abrasivos, danifica-a mais e com maior facilidade. As pequenas lesões tornam-se excelentes portas de entrada para infecções por microorganismos. Também absorve com mais facilidade os produtos químicos presentes no ambiente.

Também há danos quando a imaturidade do sistema imunológico, associada ao estresse e à deficiências nutricionais, que reduzem a capacidade de defesa do organismo ante as agressões externas, de natureza química ou biológica. Já o sistema digestivo nos seres em desenvolvimento é preparado para a máxima absorção, pelas necessidades do crescimento. Estima-se que no adulto ocorra a absorção de cerca de 5% do chumbo ingerido. Na criança, esse índice é de 50%, segundo a supracitada nota técnica do DSST/ SIT/MTE (2000, p. 26).

Por fim, quanto ao sistema nervoso, tem-se que:

Os jovens e o sexo feminino têm em sua constituição maior proporção de gorduras que os adultos do sexo masculino. O sistema nervoso tanto o central (cérebro) quanto o periférico (nervos), é constituído de um tecido gorduroso. Assim, os produtos químicos lipossolúveis (que se dissolvem em gorduras), muito comuns nos ambientes de trabalho (hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, por exemplo), serão mais absorvidos e causarão maiores danos pela imaturidade daqueles tecidos (DSST/ SIT/MTE, 2000, p. 25).

Logo, percebe-se que alguns sintomas e problemas são mais atuantes em crianças e adolescentes que em adultos trabalhadores e, além dos já relatados efeitos ao organismo, pode-se ainda relacionar alguns outros prejuízos à saúde dos jovens como decorrência de atividades específicas, que são os decorrentes de acidentes de trabalho.

8 ACIDENTES DE TRABALHO E O AMPARO JURÍDICO

Diante dos riscos expostos até então, é perceptível que os indivíduos de até 18 anos estão sujeitos a acidentes de trabalho durante a atividade laboral, principalmente naquelas em que, por sua natureza e modo de desempenho, já são propensas à acidentes.

Segundo o art. 19 da Lei nº 8.213/1991 acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda/ redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tal dispositivo é complementado pelo art. 30, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social¹⁹, asseverador de que acidente é aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

De acordo com a classificação apresentada por Zéu Palmeira Sobrinho (2012, p. 79), tendo em vista que o acidente de trabalho pode ser típico ou atípico, pode-se considerar que ambas tipologias são adequadas às situações de trabalho infantil. O primeiro representaria a “lesão corporal ou perturbação funcional que, além de caracterizada pela causa única, súbita e externa, é decorrência do exercício das atividades do trabalho que, em regra, é prestado em proveito de outrem”. Aqui poderiam ser incluídos aqueles danos à saúde que ocorrem durante a colheita da cana nas fazendas de terceiros, por exemplo.

Já o acidente atípico, que é “aquele que se manifesta por meio das doenças ocupacionais” (PALMEIRA SOBRINHO, 2012, p. 79), poderia englobar as atividades que não necessariamente são realizadas em proveito de outrem, mas, sim, de si mesmo ou de sua própria família.

Crianças e adolescentes seriam vítimas do trabalho no momento em que assumem o a posição de empregado – ou seja, uma pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário -, dentre os três tipos de classificação de trabalhadores prevista em lei. Sendo então o dano decorrente do acidente de trabalho um fenômeno pluridimensional, tais indivíduos estão sujeitos aos danos materiais (lesão corporal e perturbação funcional), positivos ou emergentes, estéticos, morais, existenciais e psíquicos.

Material porque vai desde um corte no dedo até a perda de um membro, quando se trabalha com o corte de mandioca, por exemplo, ou quando a normalidade de um órgão ou sentido é comprometida; positivo, pois representa o prejuízo no patrimônio em caráter imediato, através de gastos com medicamentos, exames e etc.; estético, no momento em que

¹⁹ BRASIL. Regulamento nº 3048, de 06 de maio de 1999. **Regulamento da Previdência Social**. Brasília, DF.

há comprometimento da harmonia dos movimentos físicos da vítima, pela má postura durante a atividade laboral (ilustrativamente) ou pela deformação da aparência natural dela.

No momento em que provoca abalo e dor ao acidentado, e aos que com esse convivem, tem-se configurado o dano moral, visto que, por mais que o trabalho daquele jovem seja importante para a subsistência familiar, certamente seus pais ou responsáveis sabem que aquela situação não é a ideal para seus filhos e sofrem com isso sem, no entanto, vislumbrarem alternativa para substituí-lo.

Já o dano existencial ocorre mediante a “imposição de uma reclusão injustificada, o exercício do trabalho forçado ou qualquer meio ilegal que represente um cerceamento ao direito de ir e vir” (PALMEIRA SOBRINHO, 2012, p. 90). Por vias óbvias, esse é o prejuízo mais evidente aos jovens envolvidos em atividades laborais, sejam elas perigosas ou não.

Quanto ao dano psíquico, de acordo com Mariano Castex (1997, citado por PALMEIRA SOBRINHO, 2012, p. 91), ele se refere a “deterioração, disfuncionalidade, distúrbio, transtorno ou desenvolvimento psicogenético ou psico-orgânico que, ao afetar as suas esferas volitiva e afetiva, resulte na limitação da sua capacidade de gozo individual, familiar, social e/ou recreativo”. Devido, então, a essa ampla abrangência, pode-se afirmar que o trabalho infantil causa esta modalidade de dano, pois as crianças e adolescentes adaptam sua rotina a uma dinâmica que lhes restringirá a dedicação aos estudos, ao lazer e as relações afetivas no âmbito social e familiar.

Levando em conta todas essas constatações, percebe-se que o acidente no trabalho infantil é fruto de “dupla culpa contra a legalidade”, expressão trazida por Palmeira Sobrinho em sua já citada obra. Primeiro porque há a conduta (seja culposa ou dolosa) do empregador violadora do preceito normativo – constitucional e infraconstitucional – que proíbe o trabalho de crianças e adolescentes. Segundo porque a Constituição Federal também dispõe a respeito das condições mínimas que deve ter o ambiente de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psíquica do trabalhador, bem como a sua saúde e bem-estar. Desse modo, por mais que o labor infanto-juvenil fosse permitido, haveria a conduta culposa do sujeito passivo que não zelou pelos direitos dos trabalhadores e empregados.

Concomitantemente, outra causa do acidente no trabalho infantil é a ausência de razoabilidade em empregar crianças e adolescentes, do empregador ou dos pais, quando deveriam agir com cautela, seja por culpa ou dolo do patrão, seja por negligência e imprudência dos responsáveis (e não propriamente do jovem, pois esse não tem o dever –

juridicamente falando – de cuidar de si próprio). Aplica-se então a ideia contida na Súmula nº 341 do STF²⁰ quanto à culpa presumida do empregador em matéria acidentária.

Diante de todo o exposto, depreende-se que, em se tratando de acidente associado ao trabalho infantil, sempre poderá ser cogitada a indenização acidentária, visto que ambos os requisitos para tanto estão presentes: a violação de um dever normativo e um dano juridicamente relevante.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante análise conjunta do Título II (Da Ordem Econômica e Financeira), Capítulo I (Princípios gerais da atividade econômica) da Constituição Federal de 1988, e considerando-se a realidade social dos jovens no Brasil, é perceptível que, apesar da Constituição Federal determinar a ordem econômica como fundada na valorização do trabalho humano com fins de assegurar aos cidadãos existência digna, o trabalho infantil (principalmente em sua modalidade perigosa) é prova da não efetivação deste preceito constitucional, visto que tal labor contraria não só o art. 227 do supracitado diploma normativo, como também o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A violação aos direitos desses menores ocorre não só por ação de quem emprega seus serviços, mas também por omissão do Estado. A falta de fiscalização ampla acaba por prejudicar a eficácia de políticas públicas que podem ser alternativas para as crianças e suas famílias, tais quais o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e o Bolsa Família.

Um trabalho eficaz teria que servir, também, como mapeamento para a identificação de quais famílias “precisam” daquele trabalho infantil para a sua sobrevivência mensal, e, a partir desse mapeamento, inseri-las em programas de oportunidades sociais, tais quais aqueles que oferecem melhores empregos para os pais ou responsáveis, condições dignas de moradia, estudo para as crianças e adolescentes e acesso a melhores serviços de saúde.

Diante dessa situação faz-se necessário repensar o modelo de controle deste problema social que é o trabalho infantil, visando proteger não só os riscos físicos que decorrem dessa atividade, como também suas implicações psicológicas e sociais, de forma a dar maior efetividade à proteção integral a crianças e adolescentes.

²⁰SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula Vinculante nº 341. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 14 ago. 2013.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira; ARAÚJO, Anísio José da Silva. O Significado do Trabalho Precoce Urbano. *In*: ALBERTO, Maria de Fátima Pereira (organizadora). **Crianças e adolescentes que trabalham**: cenas de uma realidade negada. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2003.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BROWMAN, Miranda Jackson. Risco. *In*: SILVA, BENEDICTO, et al.coord. **Dicionário de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987. p. 1079-1080.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direito a Saúde. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NICOLELLA, Alexandre Chibebe. **Um olhar econômico sobre a saúde e o trabalho infantil no Brasil**. 2006. 166 f. Tese (Doutorado) - Curso de Economia Aplicada, Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2006.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: Ltr., 2006.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **Acidente do Trabalho**: Crítica e Tendências. São Paulo: Ltr., 2012.

HARMFUL CHILD LABOR: HEALTH VIOLATIONS AND LEGAL AND SOCIAL CONSEQUENCES

ABSTRACT

“Harmful Child Labor: Health Violations And Legal And Social Consequences” objectifies contextualize historically the issue of child

labor, from the legal and conceptual foundations of this social problem to the connection of it with the public health. Thereby, it brings up the concept of the harmful child labor and its developments, including those from accidents at work. Thus, it concludes that the Principle of Full Protection, despite being an advanced institute, still lacks effectiveness in Brazilian reality.

Keywords: Harmful Child Labor. Health Law. Principle of Full Protection.